TC nº 72-000.086.04-04

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Subprefeitura. Locação de equipamentos reprográficos. Convite REGULAR. Contrato e TA ACOLHIDOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a licitação na modalidade Convite 009/SIS/AR-IP/2002 e acolher, excepcionalmente, o Contrato 001/SP-IP/SAP/2002 e o Termo de Aditamento 001/2003.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Subprefeitura do Ipiranga que, no futuro, cumpra fielmente as determinações legais, em especial no que se refere aos prazos e à obrigatoriedade de publicação dos atos que requerem essa formalidade.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Carlos Macruz Filho.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2007.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite sob nº 009/SIS/AR-IP/2002, o Contrato dele decorrente de nº 001/SP-IP/SAP/2002 e o Termo de Aditamento nº 001/03, celebrado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Gomaq Máquinas para Escritório Ltda., para locação de 02 equipamentos reprográficos novos.

A Divisão Técnica VI, em sua primeira análise, entendeu pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando infringência aos artigos

17, III, e 26, ambos da Lei Municipal 13.278/02, bem como aos artigos 26 e 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. Todavia, considerou irregular o Termo de Aditamento 001/03, em face da ausência de pesquisa de preço para a prorrogação e do atraso na emissão da nota de empenho e na publicação do termo de aditamento.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante o teor dos apontamentos, sugeriu expedição de ofício à Origem, tendo esta apresentado sua manifestação e juntado documentos. Após esses esclarecimentos, pronunciou-se novamente a Divisão Técnica mantendo posição anterior quanto ao procedimento licitatório e ao contrato, mas retificou seu entendimento quanto ao termo aditivo, concluindo por sua regularidade, com a ressalva no que tange ao atraso na emissão da nota de empenho e na publicação do resumo deste instrumento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, de igual forma, pela regularidade e relevação das falhas do procedimento licitatório e pelo acolhimento, excepcionalmente, do contrato e de seu termo aditivo, com sugestão de aplicação de eventuais penalidades.

Na mesma esteira foi a posição da Procuradoria da Fazenda Municipal, com recomendações para estrita observância da legislação aplicável.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do procedimento licitatório e dos instrumentos sob julgamento, ainda que presentes as falhas apontadas, diante da ausência de notícia de dano ou de má-fé na conduta adotada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese tratar o convite de um procedimento mais simplificado, não pode a Origem deixar de observar as regras atinentes a essa modalidade de licitação, como o prazo para encaminhamento dos convites, a assinatura e a aposição de data no instrumento convocatório.

Todavia, constatou-se nos autos que as falhas apontadas não tiveram o condão de prejudicar os princípios inerentes à licitação, na medida em que houve publicação no Diário Oficial do Município e que, mesmo tendo ocorrido o atraso na emissão de um dos 3 (três) convites, as convidadas compareceram ao certame, além de mais 4 (quatro) empresas interessadas. Por estas razões, verifica-se que a falha detectada não restringiu a competitividade da licitação.

Quanto à contratação, a ausência de publicação do extrato do contrato constitui prejuízo ao princípio constitucional da publicidade e

infringência à legislação federal e municipal aplicável à espécie. Todavia, entendo-a relevável diante da publicação do despacho autorizatório do termo de contrato, conforme apontado à fl. 75, bem como por não ter a mesma maculado substancialmente o ajuste.

Releváveis, ainda, as falhas provenientes da celebração do aditamento. Em que pese o atraso na emissão da nota de empenho, constata-se que a autoridade administrativa competente autorizou tempestivamente sua emissão, por despacho publicado no DOM de 09/08/02. Quanto ao atraso na publicação do extrato do TA, verifica-se que, embora de forma extemporânea, o princípio da publicidade foi atendido.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo regular o procedimento licitatório, na modalidade convite e acolho, excepcionalmente, o contrato dele decorrente e o Termo de Aditamento nº 01/03.

Outrossim, determino à Origem que, no futuro, cumpra fielmente as determinações legais, em especial no que se refere aos prazos e à obrigatoriedade de publicação dos atos que requerem essa formalidade.